



Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 52.286/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei Legislativo sob o Protocolo nº 28502, datado de 29 de outubro de 2019, que “Denomina de ‘Praça Municipal Décio Airton Jost’ a Praça do Bairro Ouro Preto” e tem origem no Poder Executivo.

II. Sobre o conteúdo do Projeto de Lei presentemente analisado, primeiramente é oportuno abordar que a matéria é de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município.

Quanto ao fato de o Projeto de Lei, em exame, ter início na Câmara Municipal, mediante proposta de Vereador, tem-se que há respaldo na Lei Orgânica do Município de Carazinho para a adoção dessa medida, pois no art. 18 consta ser da competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito, denominar “prédios, vias e logradouros públicos” (inciso XVIII), não se verificando sequer reserva de iniciativa na LOM (art. 49), para a adoção da medida, ao Prefeito.

Diante disso, confirmado, então, que a matéria, em estudo, admite a sua apresentação por projeto de lei de iniciativa de Vereador, resta-nos, agora, analisar acerca do cumprimento dos requisitos postos pela legislação local acerca da denominação de próprios.

Nesse sentido, destaca-se que a medida atende os ditames do art. 95, parágrafo único, da LOM que assinala que logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, pois constata-se da certidão de óbito acostada junto à proposição que o falecimento do homenageado se deu no ano de 2017.

Como também se destaca que cumpre, por exemplo, à evidência do que exposto na mensagem justificativa que acompanha a proposição, os requisitos postos pelo art. 40 da Lei Complementar nº 3, de 7 de janeiro de 1985, que institui o Código de Posturas do Município de Carazinho que assim dispõe:

CAPÍTULO V - DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA
NUMERAÇÃO DAS CASAS



Art. 40. A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados a vida nacional.

§ 2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Por fim, objetivando contribuir com o conhecimento técnico do consulente acerca da matéria telada recomenda-se, de forma a complementar os fundamentos postos por esta Orientação Técnica, os textos informativos do IGAM intitulados [A Denominação dos Próprios Municipais](#) e [Requisitos para denominação de vias públicas](#).

III. Ante o exposto, consoante às razões deduzidas, verifica-se que é o Município competente para legislar sobre a matéria, bem como pode a iniciativa legislativa ser parlamentar, razão pela qual, no que respeita ao aspecto formal e material, nada obsta a normal tramitação da matéria.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446